



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 25/2022 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 47ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022 - SESSÃO ORDINÁRIA – 15/12/2022

2.

3. Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 47ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 46ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 08/12/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.** O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.

6.

7. **Item 3. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Idalino Serra Hortêncio:**

8. 3.1. Processo nº 202200029005614 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda - ME - Auto de Infração nº 41587 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 0105/2017 – CR. Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 159/2022 (000034923155), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.587, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 104/2022 (000035071695) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.587 (000033657751), pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos e por unanimidade de votos manteve o auto de infração nº 41.587 (000033657751).

9.

10. Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator**Ricardo Naves Rosa:**

11. 4.1. Processo nº 202200029003530 - Interessado: OL Latex Ltda. - Assunto: Auto de Infração nº 41378 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 0105/2017 – CR. Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 169/2022 (000036133795), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 41.378, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 120/2022 (000036185632) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.378 (000030832926), pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, por entender que o ato infracional não está caracterizado, pois, a empresa ao ser autuada às 17:21 horas, do dia 08.06.2022, na GO 080, KM 203, no município de Barro Alto, não executava o serviço de fretamento contínuo de que trata o auto de infração nº 41.378 (000030832926), mas, sim, o serviço de característica vinculado. Acrescentou que a empresa OL Latex Ltda. estava autorizada para executar o serviço de característica vinculado, nos termos dos seguintes documentos: Licença de Viagem (000036140109) / Certificado de Registro de Veículo (000036139992). Desta forma votou pela anulação do auto de infração nº 41.378 (000030832926). Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos e por unanimidade de votos anulou o auto de infração nº 41.378 (000030832926).

12. 4.2. Processo nº 202200029005788 - Interessado: Narciso Eleutério Duarte - Assunto: Auto de Infração nº 41598 – Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 0105/2017 – CR. Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 170/2022 (000036143246), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.598, em face de que a defesa é não conhecida por falta dos requisitos para comprovar o poder de gerência de seu representante legal, ou seja, o seu contrato social ou estatuto. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 121/2022 (000036208279) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.598 (000033657751), pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, por não atender a requisito básico inerente a sua correta representação processual, pois, não juntou aos autos o seu contrato social ou estatuto e outros documentos para comprovar o poder de gerência de seu representante legal, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 84, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida na forma estabelecida no art. 87 da mencionada Resolução, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve o auto de infração nº 41.598 (000033657751), com os votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela. O membro Idalino Serra Hortêncio se posicionou pela análise da defesa quanto ao mérito. Sugerindo que o auto de infração fosse objeto de esclarecimentos da respectiva área técnica.

13.

14. Item 5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator**Paulo Henrique Oliveira Marques:**

15. 5.1. Processo nº 202200029003160 - Interessado: Trans Vitoria Eireli - Assunto: Auto de Infração nº 41317 – Art. 6º, inciso II, da Lei 18.673/2014. - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal - RETORNO DE VISTA. Inicialmente o relator do processo, Ricardo Naves Rosa, em seu relatório nº 164/2022 (000035425626), votou pela manutenção do auto de infração nº 41317, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. A seguir colocado em discussão o membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu o seu voto nº 114/2022 (000035791752) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº

41.317, votando pela sua manutenção. A seguir o membro Idalino Serra Hortêncio, solicitou a palavra para proferir seu voto nº 118/2022 (000035957991) e embasado nos argumentos apresentados em seu voto, em preliminar, entende que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.317, visto que, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e ainda que toda a tramitação processual foi realizada no mínimo com imperícia ou negligência por parte do órgão autuador. Acrescentando que o referido procedimento não pode prosperar, votando pela sua anulação. Após esta fase o processo foi objeto de pedido de vista pelo membro Paulo Henrique Oliveira Marques, que em seu voto nº 119/2022 (000036158038), embasado nas razões e fundamentos de seu voto, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.317. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.317 (000030391169), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Ricardo Naves Rosa. O membro Idalino Serra Hortêncio votou pela anulação do auto de infração nº 41.317.

16.

17.

Item 5. Encerramento.

18.

O membro Ricardo Naves Rosa, sugeriu ao Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista, que fizesse uma consulta junto à Procuradoria Setorial referente aos julgamentos de processos com defesas intempestivas e não conhecidas por falta de amparo legal, questionando se devem / ou não serem analisadas quanto ao mérito, uma vez que não atendeu aos requisitos básicos para sua admissibilidade. O senhor Coordenador indagou se mais alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

19.

Gilvan do Espírito Santo Batista

20.

Coordenador

21.

22.

Idalino Serra Hortêncio

Paulo Henrique Oliveira Marques

23.

24.

Andrea Bonanato Estrela

Ricardo Naves Rosa

25.

26.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

27.

Secretária Executiva

Goiânia, 19 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 22/12/2022, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 22/12/2022, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 22/12/2022, às 10:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 22/12/2022, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 22/12/2022, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 22/12/2022, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036399837** e o código CRC **6862B7F5**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000036399837